



CONGRESSO NACIONAL

RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 39/2024-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2024

CD/24765.31846-00

PARECER N° _____, DE 2024 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 39, de 2024-CN, que “Altera a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, no cumprimento de suas prerrogativas constitucionais, encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que pretende alterar a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 (LDO 2024). Nesta Casa, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 39, de 2024-CN (PLN 39/2024), do qual nos coube a relatoria.

Conforme a Exposição de Motivos nº 108/2024, do MPO, o principal objetivo do PLN em questão é a adequação do texto da LDO 2024 para aprimorar a redação do dispositivo que trata do valor do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário.

Ainda segundo a EM nº 108/2024, do MPO, a correção dos valores do referido Fundo, no passado, estava vinculada ao Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2015, que estabelecia os parâmetros de correção no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Atualmente, essa correção é regulamentada pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, especificamente em seu art. 4º.

Cumpre observar que o valor autorizado pelo Congresso Nacional na Lei Orçamentária de 2024 não seria impactado pela alteração proposta, sendo esta medida necessária para conferir maior clareza à norma.

Para aprimorar as disposições da LDO 2024 em relação ao capítulo destinado a tratar da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, esta relatoria decidiu propor, na forma do substitutivo, a inclusão do § 18 ao art. 130, para apoiar que empresas prestadoras de serviços aéreos regulares no mercado aéreo realizem investimentos em melhorias no rastreamento de bagagens e animais.

Encerrado o prazo regimental, ao Projeto, não foram apresentadas emendas.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247653184600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis





CONGRESSO NACIONAL
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 39/2024-CN – ALTERAÇÃO DA LDO
2024

CD/24765.31846-00

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 39, de 2024-CN, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator



* C D 2 4 7 6 5 3 1 8 4 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247653184600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



CONGRESSO NACIONAL
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 39/2024-CN – ALTERAÇÃO DA LDO
2024

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 39, DE 2024-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 39, de 2024-CN, que “Altera a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....

§ 4º As dotações do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e aprovadas na respectiva Lei corresponderão ao valor da Lei Orçamentária de 2023 corrigido na forma prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

.....” (NR)

“Art. 130.

.....

§ 18. Os financiamentos concedidos pelo BNDES com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) destinarão o montante correspondente a 10% do valor previsto na Lei Orçamentária Anual ao apoio financeiro reembolsável mediante a concessão de empréstimos, em reais, a empresas prestadoras de serviços aéreos regulares no mercado brasileiro, para investimentos em melhorias no rastreamento de bagagens e animais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

